



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018 PROCESSO LICITATÓRIO nº 14/2018

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por S e R Distribuidora Ltda., mediante protocolo datado de 03/04/2018, as 09 horas e 05 minutos.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A impugnação foi recebida pela administração de forma tempestiva, onde foi observado os prazos estabelecidos no Edital.

2 – Do Mérito do Recurso

A impugnante se insurge contra a exigência contida no item 8.2.12, IV, do Edital, a qual exige na comprovação técnica da licitante, o “**Certificado de Boas Práticas de armazenamento e distribuição de produtos para a Saúde (Anvisa)**”, por alegar que tal condição não possui amparo legal.

Dito isso diz que tal exigência é indevida.

De imediato cumpre informar que a impugnação não prospera.

O Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA) é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem dispostas na legislação em vigor.

Destaca-se que a norma que regulamenta a Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição e/ou Armazenagem é a RDC nº 39/2013. A inobservância ou desobediência ao disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6.437/1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

O Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA) se aplica às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional.





A exigibilidade de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA), para seus diferentes fins, está disposta em normas específicas de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Ou seja, a o certificado é necessário para atendimento legal da questão sanitária.

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e deve exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Poder Judiciário já se manifestou no sentido da legalidade do certificado:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. Prevendo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. **HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital e só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostram desnecessárias ou ilegais. 2. Caso concreto em que





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Coxilha

não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010)

Ademais, importa dizer que tal exigência sempre esteve presente nos editais licitatórios de medicamentos desta administração municipal, havendo larga participação de empresas do ramo, sem que restringisse o caráter competitivo.

A previsão de tal exigência no Edital, busca tão somente a garantia de que empresas licitantes idôneas participem do certame, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a administração, sendo no caso, medicamento de menor preço, mas com qualidade assegurada. Ou seja, busca-se a “medicamentos de qualidade”, pois posteriormente serão distribuídos gratuitamente e consumidos pela população.

Diante dessas condições, entendemos que tal exigência deve permanecer prevista no Edital.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE a PREGOEIRA por receber a impugnação interposta pela empresa, para no mérito negar-lhe provimento.

É o que decidimos.


Elizane Biazus
Pregoeira

Coxilha-RS, 06 de abril de 2018.

- 1 - Aprovo a Decisão exarada pela Pregoeira.
- 2 - Registre-se, divulgue-se e Cumpra-se


ILDO JOSÉ ORTH
Prefeito Municipal



Coxilha/RS, 06/04/2018